

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 293 RIO DE JANEIRO

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP**

ADV.(A/S) : **ISMENIA PAULA ROSENITSCH**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA/SP**

ADV.(A/S) : **EDUARDO SALLES PIMENTA**
AM. CURIAE. : **DUBLAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATORES E DIRETORES DE DUBLAGEM**

ADV.(A/S) : **EDUARDO SALLES PIMENTA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E AUDIOVISUAL DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, RIO GRANDE DO SUL, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL - SINDCINE**

ADV.(A/S) : **MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA**
AM. CURIAE. : **SATED/CE - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO CEARÁ**

ADV.(A/S) : **EDUARDO SALLES PIMENTA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES CULTURAIS NÃO LUCRATIVAS - ANEC**

ADV.(A/S) : **RODRIGO KOPKE SALINAS E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SATED/RJ**

ADV.(A/S) : **MAURO ABDON GABRIEL E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ADV.(A/S) : **MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT E**

ADPF 293 / RJ

AM. CURIAE. OUTRO(A/S)
:SINDICATO INSTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL - STIC
ADV.(A/S) :ALEX DE SOUZA COLONESE RIOS MAGALHÃES

DECISÃO

*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL.
REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES
DE ARTISTA E TÉCNICO EM
ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES. PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO.*

Relatório

1. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Minas Gerais – SATED/MG, em 20.3.2019, contra decisão pela qual deferi o ingresso de *amici curiae*. Tem-se na decisão embargada:

“1. Em maio de 2018, o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão do Estado do Rio de Janeiro – SATED/RJ (petição/STF n. 27.351/2018), a Associação Nacional das Entidades Culturais Não Lucrativas – ANEC (petição/STF n. 28.266/2018), o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Ceará – SATED/CE (petição/STF n. 28.608/2018), o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e Audiovisual dos Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Distrito Federal – SINDCINE (petição/STF n. 29.164/2018) e a Associação Brasileira de Atores e Diretores de Dublagem – DUBLAR (petição/STF n. 32.472/2018) requereram ingresso neste processo como amici curiae.

ADPF 293 / RJ

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071- AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal decidiu que ‘o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta’ (DJe 15.10.2009).

Confirmam-se os seguintes julgados: (...).

3. A despeito daquela jurisprudência, cuida-se de prazo impróprio. E embora liberada para a pauta de julgamentos em 29.9.2014, até a presente data a ação não foi apregoada.

Assim, considerando a relevância do tema, a representatividade dos postulantes e o tempo ainda havido para aproveitamento de elementos trazidos serem incluídos nos votos, não há razão jurídica a afastar a possibilidade de serem admitidos os pedidos.

4. Defiro o ingresso das entidades como amici curiae.

À Secretaria Judiciária para incluí-las naquela condição com os respectivos representantes” (e-doc. 165).

2. O embargante sustenta configurada omissão no “despacho de fl.160, que em decisão monocrática admitiu a inclusão de diversos amici curiae, porém não inclui o embargante, e demais requerentes, que peticionaram a fls. 131, junto com o SATED/CE, ora admitido como amicus curiae” (e-doc. 166).

Requer seja sanada a omissão, admitido-se o embargante como *amicus curiae*.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

3. Ausentes os requisitos autorizadores para a oposição de embargos de declaração, consistentes em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **recebo a petição como pedido de reconsideração.**

4. A intervenção do *amicus curiae* objetiva enriquecer o debate constitucional e fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica.

ADPF 293 / RJ

Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999, “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

A norma pela qual se autoriza a manifestação de órgão ou entidade no processo objetivo tem por fim propiciar a pluralização do debate constitucional, pelo fornecimento de novas informações, fáticas ou jurídicas, sobre o tema em análise.

Nesse sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, na decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.311, DJe 25.4.2005, assinalou:

“(...) A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de amicus curiae traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão do postulante como amicus curiae (...).”

ADPF 293 / RJ

5. Na espécie, considerada a regularização da representação processual do requerente (e-doc. 135), mesmo que a destempo, por tratar-se de prazo impróprio e considerando-se a relevância da matéria, representatividade do postulante, a pertinência temática entre os objetivos estatutários do requerente com o objeto da arguição, admito, excepcionalmente, o ingresso na condição de *amicus curiae* na presente arguição.

6. Pelo exposto, recebo a petição como pedido de reconsideração da decisão (e-doc. 165), deferindo o ingresso, na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, na condição de *amicus curiae*, o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de Minas Gerais – SATED/MG, observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (alterado pela Emenda Regimental n. 15/2004).

À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para incluir o nome do peticionário como *amicus curiae* e do representante legal e adotar as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora